QUANDO O JUDICIÁRIO NÃO EFETIVA O DIREITO À TERRA: REFORMA AGRÁRIA NA LEI OU NA MARRA?

CUANDO EL PODER JUDICIAL INEFICAZ DERECHOS SOBRE LA TIERRA: LA REFORMA AGRARIA EN LA LEY O POR LA FUERZA?

Fernanda maria Vieira – prof. adjunta da Faculdade de direito da UFJF Vanessa Ferreira Lopes – discente da Faculdade de direito da UFJF

RESUMO

Há uma proeminência do papel a ser exercido pelo Poder Judiciário no que se refere à reforma agrária. De fato, a não realização dessa política pública garantida constitucionalmente se manifesta não apenas por uma diretiva no campo da política do executivo federal, cuja opção para o setor agrário se volta para os incentivos ao agronegócio, mas também por um *ativismo negativo* por parte do Poder Judiciário que vem atuando na desaceleração da reforma agrária, seja nas ações de desapropriação, cada vez mais lentas, mesmo nas varas especializadas agrárias, seja nas ações de reintegração de posse, mantendo a defesa do instituto da propriedade ainda com bases privatistas e não a partir do marco publicista constitucional.

O objetivo do presente artigo está em analisar o papel do sistema judicial na desaceleração da reforma agrária a partir de um caso emblemático ocorrido em Minas Gerais. Trata-se da ação de reintegração de posse proposta pela empresa CUTRALE, que apesar do descumprimento da função social, determinação constitucional, inclusive pela manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão, obtém decisões favoráveis por parte da Vara Agrária Estadual de Minas Gerais, responsável por dirimir os conflitos rurais, mas que, no entanto, vem atuando na defesa radical da propriedade como um valor absoluto.

PALAVRAS-CHAVE: Poder judiciário; Movimentos sociais; Direito de propriedade e função social

ABSTRACTO

Hay una prominencia de las funciones realizadas por el Poder Judicial en lo que respecta a la reforma agraria. De hecho, cualquier fracaso de la política pública garantizada por la Constitución manifiesta no sólo por una política en el ámbito de la política del Ejecutivo federal, cuya opción para el sector agrario se convierte en los incentivos al agronegocio, sino también por un activismo negativa por parte del Poder poder judicial que ha estado

operando en la desaceleración de la reforma agraria, ni en las acciones de expropiación, cada vez más lento y más lento, incluso en tribunales especializados agrarios, ni en las acciones de desalojo, sigue defendiendo la institución de la propiedad todavía privatistas bases y no desde publicista constitucional hito.

El propósito de este artículo es analizar el papel del poder judicial en la desaceleración de la reforma agraria a partir de un caso emblemático en Minas Gerais. Es la acción de desahucio Cutrale propuesto por la empresa, que a pesar del fracaso de la función social, la determinación constitucional, incluyendo el mantenimiento de los trabajadores en condiciones de esclavitud, obtuvo sentencias favorables por el Tribunal Estatal Agraria de Minas Gerais, responsable Al resolver el conflicto rural, pero que, sin embargo, ha sido la participación en la defensa radical de la propiedad como un valor absoluto.

PALABRAS CLAVE: Poder Judicial; Los movimientos sociales; Derechos de propiedad y función social

1. Introdução

Em Dezembro de 2007, o Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, calcado em parecer do procurador de justiça Gilberto Thums, aprovou, por unanimidade, uma orientação de várias medidas judiciais a serem efetuadas em face do MST: do fechamento das escolas ao cerceamento da participação eleitoral, do deslocamento dos assentamentos ao impedimento de qualquer marcha ou protesto, até o reconhecimento judicial de que se tratava de um movimento paramilitar, justificando assim seu fechamento, todas as medidas em nome do Estado Democrático e de Direito e da ordem pública.

No Pará, a justiça de Marabá condenou três dirigentes do MST ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) em favor da Vale do Rio Doce, pelas ações realizadas por múltiplos movimentos sociais na estrada de ferro impedindo a circulação de minério. Em sua sentença, o Juiz condena os três dirigentes por serem, segundo sua fundamentação, líderes das ações, "lideraram diversas pessoas na invasão da estrada de ferro e, por esta razão, devem responder pela totalidade dos danos causados, como também arcar com a multa imposta caso a turbação ocorresse".

Tal decisão fere com a regra processual, pois impõe a responsabilidade objetiva aos réus, agravado pelo fato de que não foi o pedido formulado pela autora da ação, a Cia. Vale.

Em Minas gerais, a Vara Agrária Estadual, apesar das denúncias e do parecer do Ministério Público do Trabalho de que a Cutrale vem mantendo trabalhadores em condições análogas à escravidão, decide por garantir a posse à Cutrale, ignorando o primado da função social imposto pelo texto constitucional.

Três ações diferentes em três Estados da federação. O mesmo réu. Tais ações nos dão um indicativo da importância que o judiciário exerce na contenção/controle das ações do movimento sem terra.

Na leitura do judiciário essas ações de desobediência para efetivação de direitos garantidos na ordem constitucional¹ serão interpretadas com extrema rigidez. Não é pouco significativo que esteja correndo na Justiça Federal de Carazinho uma ação penal em face dos membros do MST com base numa lei do regime de exceção, que em tese, estaria abrogada a partir da Carta Constitucional. No entanto, a Lei nº 7.170/83 vem sendo utilizada para criminalização dos movimentos cuja ação possui cunho mais político, ou de uma ótica mais ideológica, para além da própria natureza da organização, como o caso do MLST e a ação no Congresso Nacional².

De fato, o historiador Edward Palmer Thompson em sua obra *Senhores e Caçadores* (1997) nos demonstra que em nome da defesa da propriedade privada, uma série de medidas normativas foi criada gestando um verdadeiro código penal de exceção como o caso da conhecida Lei Negra que tipificava cerca de 200 crimes, em sua maioria, apenados com a pena capital. O que Thompson (1997) alerta é para o papel desempenhado pelo magistrado na garantia de uma interpretação rígida fazendo com que o terror da aplicabilidade normativa produzisse um *ethos* social de respeitabilidade à propriedade privada³.

Portanto, o processo de criminalização dos que atentam à propriedade privada não é um fenômeno novo. Interessa-nos capturar o que há de novo na atual conjuntura de

² Tratou-se de uma ação no Congresso Nacional ocorrida em 2006 em que integrantes do Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST) ocuparam para denunciar a lentidão da reforma agrária e a manutenção dos processos de criminalização com a utilização da medida provisória impeditiva das ações de desapropriação. Nessa ação acabou com muitos vidros quebrados, feridos, gerando uma reação dos parlamentares e futura ação na Lei de Segurança Nacional de alguns dos integrantes, dentre eles Brunho Maranhão, coordenador do movimento.

_

¹ O STJ possui julgados que declaram ser as ocupações coletivas de terra por parte dos movimentos sociais não ações de esbulho e sim exercícios de cidadania para efetivação dos direitos assegurados constitucionalmente.

³ O presente artigo analisa as lutas rurais, mas desde as jornadas de junho de 2013 temos verificado o retorno de legislações de cunho de exceção como forma de controle social sobre as ações reivindicatórias coletivas.

criminalização desempenhada pelo poder judiciário que se revela tanto nas ações penais quanto nas ações cíveis.

Historicamente a noção de Estado Moderno e de democracia se sedimentou na possibilidade de obtenção de direitos, rompendo com uma ordem que se configurava pelo privilégio. Diversos são os movimentos, sejam eles: sindicais, de mulheres, sociais, que no seu processo de constituição tiveram a garantia de direitos, bem como, a pressão para ampliação desses direitos, como fonte legitimadora das suas ações políticas.

Como nos lembra Norberto Bobbio "direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacifica dos conflitos" (BOBBIO, 1992: 01).

Assim, a própria noção de democracia será perpassa pela ideia da ação coletiva dos atores sociais. Os anos 60 e 70 assistiram uma série de mobilizações para além dos movimentos tradicionais estudados pelos pesquisadores. O movimento estudantil que marcou com suas mobilizações em diversos países, o movimento negro, seja na reivindicação pelos direitos civis até ações mais radicais como os Black Panters, enfim, novos modos de mobilização e pressão não institucionalizados que começam a atrair a atenção dos pesquisadores.

Manuel Ledesma (1994) analisa o inicial desinteresse das ciências sociais nas ações dos grupos não institucionalizados, por verem suas ações como um fenômeno esporádico de revolta. Em certo sentido, a sedimentação da democracia para muitos analistas criou um território propício:

para la acción política institucionalizada, bien fuera en los procesos electorales o bien a través de organizaciones como los partidos, los sindicatos o los grupos de presión. Por ello, las formas no institucionalizadas de protesta sólo conseguían, como mucho, una atención marginal en cuanto ejemplos de comportamiento 'desviado', que al igual que los distintos tipos de delincuencia debían abordarse desde la perspectiva del orden social alterado por ellas (LEDESMA, 1994: 52).

Tal perspectiva acabou por tornar de pouco significado, aos pesquisadores, as ações produzidas por atores fora do marco institucional, em especial por serem vistas como ações esporádicas de pouca representação social.

Mas se a democracia se constrói como potencialidade de reconhecimento como pensar a questão da democracia e dos direitos sob a égide do *Estado Penal*? É possível ampliar as garantias dos direitos quando se vivencia um paulatino processo de redução de

direitos? Podemos pensar que o atual cenário de configuração neoliberal recoloca a necessidade de uma intervenção dos movimentos sociais para além dos marcos institucionais?

As leituras dos processos de construção democrática dão conta da permanência dos conflitos sociais como marcos necessários para o desenvolvimento da própria democracia. Muitas são as análises que apontam para certa juventude da noção de democracia no Brasil.

Nossa recente experiência democrática seria responsável pelo recrudescimento das políticas de criminalização dos movimentos sociais? Um país como o nosso que mal apresentou a sedimentação de um Estado de Bem Estar Social é capaz de incorporar as ações reivindicatórias dos excluídos da terra?

Löic Wacquant (2001; 2002; 2008) vem sendo um atento para o contemporâneo processo de criminalização da pobreza. Suas pesquisas revelam as teias complexas em que se tecem esse processo, que vão desde a construção simbólica da classe perigosa, o inimigo a ser combatido, imagem sedimentada pela mídia, passando pela produção dos guetos nas cidades divididas, até um amplo processo de encarceramento combinado com um recrudescimento do aparato de segurança e dos estatutos punitivos.

As análises de Wacquant remetem à crise do estado de bem estar social para compreender como a parir da erosão desse modelo surge o que ele denomina de *Estado Penal*. Preocupado em pesquisar o crescimento das populações carcerárias, Wacquant nos desperta para o brutal processo de desmonte das políticas assecuratórias, com o consequente crescimento das políticas de segurança, como nos alerta para o maior grau de gravidade quando tomamos como objeto de análise um país da América Latina, onde o Estado de bem Estar Social não chegou a se firmar.

Como analisar a questão dos processos de reivindicação no contexto democrático? Estaria nosso judiciário apto a responder às pressões dos movimentos reivindicatórios?

Pensamos ser o Judiciário um campo importante de reflexão da atual conjuntura, em especial, por haver um crescimento de demandas judiciais, que cresceu em razão de múltiplos fatores, dentre eles: as garantias jurídicas nas relações de consumo; uma ampliação normativa com relação à responsabilidade civil; ampliação de oferta das instituições mediadoras, como os juizados especiais em diversos locais e, por outro lado,

ausência de outros espaços de resolução de conflito, que não sejam o judiciário ou a delegacia de polícia⁴.

Nesse sentido, é nossa intenção analisar o papel que o Judiciário vem desempenhando na atual conjuntura neoliberal, onde os discursos da lei e da ordem retomam como forma de contenção das massas empobrecidas e, em especial, dos movimentos organizados na luta pela terra, criminalizando as ações coletivas.

Buscar-se-á, portanto, compreender os limites e as permanências no campo jurídico de uma perspectiva que impõe à propriedade um caráter quase absoluto em detrimento de novas configurações jurídicas impostas pela Constituição da República de 1988. Essa permanência histórica no campo jurídico faz com que não haja a efetivação de uma hermenêutica constitucional garantidora de direitos.

O artigo pretende através da análise de marcos teóricos críticos do campo jurídico, de decisões judiciais e dados estatísticos, contribuir para romper com a lógica hegemônica no judiciário pátrio de estigmatização dos movimentos sociais e por sua vez, expor a legitimidade das ocupações de terra.

Para análise das decisões judiciais, utilizar-se-á o método proposto pelo historiador italiano Carlo Ginzburg (1989) a partir do método indiciário, onde busca-se extrair da análise de casos (provas) tidos como emblemáticos o conteúdo que desvela a totalidade do fenômeno a ser analisado.

2. Formação da estrutura agrária brasileira

Para uma melhor compreensão do campo jurídico abordaremos, ainda que breve, a estrutura normativa que gestou os conflitos agrários no Brasil. A história brasileira está marcada pelo antagonismo de classe, uma vez que opção pela estrutura econômica- social do país implicou sempre em um abismo entre aqueles que trabalhavam em contraposição aos proprietários dos meios de produção, condição estabelecida principalmente pela concentração de renda e à diferença entre os níveis de poder.

No que diz respeito à estrutura fundiária, aqui entendida com sendo a "forma como está distribuída a propriedade das terras de um país" (STÉDILE, 2011: 39), esse processo de antagonismo revela-se aprofundado, graças às bases excludentes sobre a qual ela se fundou e que permanece praticamente intacta até hoje.

⁴ Um dos autores que buscou analisar o fenômeno do crescimento das disputas judiciais foi VIANNA, Luiz Werneck et alii. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. RJ: REVAN, 1999.

Para entender melhor a relação conflituosa que marca as relações no campo, faz-se necessário uma breve digressão histórica. Segundo Ivaldo Gehlen, "a apropriação de terra no Brasil atendeu mais a demandas e interesses políticos do que a necessidades ou estratégias de desenvolvimento." (GEHLEN, 1998: 240).

Isso é facilmente detectável, se considerarmos que no início da colonização, a divisão de terras pretendia permitir a Coroa, num primeiro momento, a real apropriação do território recém "descoberto", e num momento posterior, garantir a adoção do meio mais eficaz para a exploração das riquezas ali existentes e transferência para a metrópole.

O território foi primeiro divido em Capitanias Hereditárias, que eram cedidas a portugueses ligados a Coroa, que por sua vez repartiam entre os particulares, valendo-se do instituto das sesmarias, para que esses últimos pudessem torná-las economicamente viáveis, sendo que tinham certo lapso temporal pré-fixado, sob pena de perder o patrimônio (PEREIRA, 2000).

O primeiro marco normativo preocupado especificamente com a regulamentação da estrutura fundiária brasileira foi a "Lei de Terras de 1850". É importante destacar que o Brasil frente ao contexto internacional, em que ganhava impulso à atividade industrial, justamente para tentar atender a essas novas exigências dessa fase do capitalismo, editou uma lei que tornava a terra mercadoria rentável, facilmente negociável, de caráter eminentemente comercial.

É essencial apontar que no mesmo ano, a Lei Eusébio de Queirós foi editada, proibindo o tráfico de escravos, fazendo parte do processo lento e gradual de abolição da escravidão empreendido, ainda que muito a contra gosto das elites locais, mas como resposta a grande pressão colocada pela Inglaterra para a sua realização.

Decorre dai a percepção de José de Souza Martins (1998) do processo por ele denominado de *cativeiro da terra*, que demarca a transformação para relações capitalistas no campo, onde a terra torna-se uma mercadoria, e, por conseguinte, garante ao seu proprietário um valor em si, a renda da terra.

Dessa forma, é imprescindível conectar as duas medidas, e por isso mesmo a afirmação de Bernardo Mançano que imediatamente "os escravos tornaram-se livres e sem-terras" (FERNANDES, 2000:18).

A Constituição de 1891, que veio com o advento da República, manteve o caráter extremamente individualista da propriedade, não trazendo qualquer previsão, nem germinal, da função social da propriedade.

O Código Civil de 1916, que se inspirou nos Códigos Napoleônicos, segundo Lênio Streck:

Se a Lei de Terras, de certo modo, "casou" a posse com a propriedade, como o advento do Código Civil "descasou-se" posse e propriedade, o que representa um retrocesso, eis que a terra literalmente passou a ser mercadoria especulativa. Aliás, na redação do Código Civil original (anteprojeto) era lícito ao proprietário "usar como bem entender", tendo a redação final, que vigora até hoje, estabelecido que, ao invés de só usar, fícou garantido ao proprietário: usar, gozar e livremente dispor" (STRECK, 2002:39).

O Código Civil de 2002 não trouxe mudanças significativas, pois apesar de fazer menção à função social da propriedade, não modificou o entendimento da posse e manteve intacto o direito do proprietário de defender sua propriedade "com sua própria força" (art. 1210, CC), em caso de esbulho.

As relações sociais no campo além de serem desiguais e excludentes, também são marcadas pela violência. Nos dizeres de José Vicente Tavares dos Santos, as várias formas de manifestação da violência agrária "convergem para a produção social de uma cidadania dilacerada na sociedade brasileira" (SANTOS, 1992:7). Isso impõe para o mundo rural a permanência de uma violência capilar, onde os conflitos sociais ainda são resolvidos pela eliminação política dos oponentes, conforme Santos (1992) discorre em seu artigo.

Mas seriam as ocupações coletivas de terra ações a serem capturadas pelo campo penal? Não seriam ações a serem lidas como ações legítimas em busca da efetivação de um direito constitucional? E mais. A permanência de uma perspectiva histórica na defesa da propriedade com um conteúdo absoluto impede o sistema judicial de garantir aos despossuídos da terra esse direito constitucional?

3. Direito de resistir ao direito?

Para compreendermos o processo atual em que o judiciário desempenha uma centralidade no controle das ações dos movimentos que lutam pelo acesso à terra, torna-se necessário responder: quando é legítimo descumprir lei?

Ao longo da construção da própria identidade, muitos movimentos, sejam eles: sindicais, sociais, de etnia, de mulheres, atuaram (e atuam) no limiar da legalidade. A busca pelo reconhecimento do direito em muitos casos não se deu de forma pacífica,

impondo ações coletivas radicais⁵: desde depredação do lócus do trabalho, com a destruição do maquinário até passeatas, com incêndios, enfim ações que transitaram na lógica da desobediência civil⁶, em alguns casos de forma mais agressiva.

Mas quando a transgressão se legitima? Quando é forçoso o descumprimento da regra?

O mito de Antígona nos parece instigante para pensarmos na possibilidade da transgressão da lei. Muitos são os que se debruçaram na análise da tragédia de Sófocles⁷, percebendo no mito a dualidade entre uma visão feminina e masculina, um direito estatal, soberano, e um direito natural, sagrado, enfim, a obra nos possibilita múltiplas abordagens.

Apesar da riqueza da obra, nos interessa discutir nos limites do presente trabalho os trechos justificadores tanto de Antígona na defesa de sua transgressão, bem como de Creonte na manutenção da lei imposta por ele.

A história é conhecida: Antígona, filha do Rei Édipo e de Jocasta, portanto traz a tragédia em seu nascimento, com a morte da mãe e a necessária expiação da culpa do pai, passa a morar com seu tio, Creonte. Torna-se noiva de Hémon, seu primo e filho de Creonte. Na disputa pelo poder, seus dois irmãos, Etéocles e Polinices, o primeiro defendendo Tebas e o reino de Creonte, e o segundo tentando destroná-lo, ambos morrem e Creonte determina que apenas Etéocles teria direito as honras sepulcrais, condenando a morte quem o fizesse a Polinices, não permitindo assim que seu inimigo e sobrinho alcançasse o descanso no reino dos Mortos, como determina as leis sagradas diante de uma origem nobre.

Antígona sabendo da determinação do rei a desobedece em nome do amor de irmã que a vincula aos dois. Ao ser descoberta, se impõe o conflito entre Antígona e Creonte.

.

⁵ Um Trabalho que recupera ao longo da história momentos em que a utilização de métodos radicais de confronto se fez necessário é o livro de PERROT, M. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988. Outro trabalho que não se debruça exclusivamente sobre o movimento estudantil, mas que a partir da análise do movimento busca compreender as raízes da ação coletiva e da violência é a obra de ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 2001.

⁶ O direito de resistência é uma garantia prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem e vem sendo compreendida como um primado na construção de uma sociedade democrática, marcada pela noção de justiça social. Nossa carta Constitucional também garante o direito de resistência como um exercício de cidadania na efetivação do principio fundamental organizador do nosso Estado Democrático e de Direito, previsto em no artigo 1º, III, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Ver sobre o tema GARCIA, José Carlos. O MST entre desobediência e democracia. Em: STROZAKE, Juvelino José. (org.). A questão Agrária e a Justiça. SP: Revista dos Tribunais, 2000.

⁷ Um desses trabalhos que recupera o mito é MORRISON, Wayne. Filosofia do direito. Dos gregos ao pósmodernismo. SP, Martins Fontes, 2006, pág. 327.

Este determina que sua sobrinha fosse emparedada. Alertado pelo adivinho Tirésias da tragédia que recairá sobre sua casa com a morte de sua inocente sobrinha, Creonte recua, porém é tarde demais: Antígona no desespero do seu destino enforca-se e seu filho ao saber da morte da amada se suicida, assim como sua mãe, Eurídice, esposa de Creonte, ao saber da prematura morte de seu filho.

Ao nos determos na obra, os diálogos entre Antígona e Creonte são primorosos e nos permite relacionar o conflito que se estabelece na produção da norma e a sua adoção pela sociedade.

Antígona não reconhece na lei estabelecida por Creonte legitimidade por ver nessa norma a lógica da tirania repudiando as sagradas e imemoriais leis. O filósofo Gerd Bornheim (1995), em seu texto *O sujeito e a norma*, analisa o conflito que se estabelece originariamente no nascimento da lei entre as noções de universalidade de um lado e o da singularidade. Assim, toda norma se impõe com o atributo do universal, daí sua legitimidade, que se estabelece para além dos marcos espaço/tempo, "pois toda norma pretende instituir-se enquanto exigência universal — a universalidade pertence ao próprio estatuto originário da norma; sem a possibilidade de definir-se como universal desvanece o próprio projeto da normatividade" (BORNHEIM, 1995: 247).

Assim, se para Antígona a universalidade está na lei não escrita, não reconhecendo a norma imposta pelo soberano por ver neste um tirano despótico, para Creonte a legitimidade se manifesta pelo simples fato de ser imposta pelo soberano:

Aquele que, arrogante ou desonesto, quer violar a lei e sobrepujar seus governantes, não merecerá jamais os meus encômios. O homem que a cidade escolheu para governá-la deve receber obediência total, quer seus atos pareçam justos, quer não (...). Com certeza, a rebeldia é a maior das calamidades; causa ruína dos povos, abala as famílias e provoca a derrota dos aliados em uma guerra. (SÓFOCLES, 2003: 103-104).

A recusa de Antígona em cumprir o decreto soberano se justifica na medida em que afeta sua moral construída sob pilares normativos anteriores a própria organização política sob o comando de Creonte. Logo, subjacente a sua ação está o debate de uma ética que colide com a construção da ética normativa imposta pelo poder político.

De fato, Locke (1973) foi o primeiro autor moderno a defender a resistência ao poder político diante de um soberano que rompesse com o contrato social, para o autor essa resistência se legitimava diante do reconhecimento de que há falhas e/ou omissões do

governante, que fragilizam aquilo pela qual se estabeleceu o contrato: um reino de paz e segurança e o *bem público do povo*.

Para Locke, a legitimidade que perpassa a construção do contrato social, na medida em que estabelece a relação entre a sociedade civil e o soberano, está marcada por uma compreensão da razão do direito, que permite a obediência à norma pela adesão da sociedade civil. Essa adesão se faz na medida em que se reconhece valor/justo na lei estabelecida, assim "onde quer que a lei termine, a tirania começa" (LOCKE, 1973: 120).

Não sem razão, Locke acentua o papel do poder legislativo e a limitação imposta a esse poder na transferência de seu papel produtor normativo, bem como, a importância de uma magistratura imparcial e *proba* para a garantia da sociedade política.

Não podemos esquecer que o direito fundamental sustentado por Locke é o direito à propriedade, entendido como um direito fundamental do indivíduo, posto que garante a liberdade. Ao tentar reduzir ou tomar esse direito do povo, justifica-se a resistência como mecanismo de "retomar a liberdade originária e, pela instituição de novo legislativo, conforme achar conveniente, prover a própria segurança e garantia, o que constitui o objetivo da sociedade. O que se disse acima a respeito do Legislativo em geral também se aplica ao executor supremo" (LOCKE, 1973: 127).

Ainda que se reconheça os limites impostos pela visão de mundo de Locke, é interessante notar que a propriedade, condição do exercício da liberdade individual, remonta a uma noção de valor social. A ruptura do soberano com tal valor justifica a desobediência. Em Antígona a legitimação da desobediência⁸ encontra-se numa moralética individual, ao mesmo tempo coletiva, pois a recuperação de uma norma anterior ao poder de Creonte permanece na mentalidade de muitos membros do povo.

A mesma percepção será apresentada por Thompson (2008) ao analisar as mobilizações camponesas no século XVIII. Para o historiador, torna-se necessário, para compreender os motins, as sublevações do século XVIII, o papel dos valores, dos consensos populares, logo entender a moral que constituía o *ethos* subalternizado como causa explicativa das revoltas, que não podem ser lidas apenas pela alteração produtiva gerando novas tarifas alimentares, obrigando uma alteração também no hábito alimentar da pobreza.

⁸ Entendemos que há, por parte da sociedade, uma legitimação da ação de Antígona, na medida em que nos diálogos são frequentes as menções de que muitos acham injusta a condenação pelo reconhecimento de sua inocência.

Ao analisar a Lei do Pão Preto, que entrou em vigor em dezembro de 1800, estabelecendo que a partir de então todos os moleiros deveriam fazer apenas a farinha integral, Thompson relata como a reação do povo foi imediata, não pela questão econômica, mas por um *habitus* alimentar. A reação popular de tal forma foi incisiva que a lei foi revogada com apenas dois meses.

O que o historiador aponta é para um caldo cultural que não se altera por decreto normativo. E as mobilizações, em muitos casos com conteúdo violento, são justificadas pela própria necessidade de retomada de um valor entendido como socialmente justo.

Nas pesquisas sobre as ações coletivas ocorridas no século XVIII, Thompson apresenta os múltiplos *motins*⁹, que se voltavam para o estabelecimento de um *preço justo* diante dos momentos de crise. Tal lei, estabelecida no reinado de Elizabeth, visava garantir o abastecimento, especialmente nos mercados mais pobres, possibilitando uma intervenção direta na propriedade dos fazendeiros como forma de recomposição de um banco alimentar.

Assim, o conceito de justo parece remontar historicamente as causas justificadoras das ações de transgressões, um conteúdo que traz em torno de si uma noção de moral, para além dos aspectos econômicos. Não se trata aqui de negar o papel da classe e da exploração nas lutas sociais, mas sim de perceber "o nexo que não raro existe entre o surgimento de movimentos sociais e a experiência moral de desrespeito: os motivos para a rebelião, o protesto e a resistência" (HONNETH, 2003: 255).

Interessa-nos aqui, nos limites do presente trabalho, perceber que ao longo da história as reações coletivas diante do sentimento de injustiça, de exploração, enfim, tenham esses sentimentos razões econômicas ou morais, provocaram uma desobediência à norma estabelecida e não necessariamente vista socialmente como um mal em si.

Isto porque o sentimento de injustiça, vivido como experiências individuais, gesta potencialidades de ação coletiva, na medida em que ao serem incorporadas pela coletividade ao serem absorvidas pelo grupo social "podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações de ampliadas de reconhecimento" (HONNETH, 2003: 257).

Nesse aspecto, acreditamos que as ações promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra podem ser definidas na lógica da desobediência civil. Cohen e

_

⁹ Para o historiador, os períodos de calmaria na verdade eram exceções diante de um cotidiano de transgressão.

Arato (2000) vão definir a noção de desobediência civil como ações que transitariam entre a *insurreição* e a *ação política institucionalizada*. Para os autores, a ideia de desobediência civil legalizada seria um contrassenso, embora haja países que adotem em suas cartas constitucionais o direito garantido à desobediência civil (GARCIA, 2000).

No entanto, ainda que vejam essas ações no campo da ilegalidade, reconhecem os autores que a desobediência civil se insere na lógica de construção de uma sociedade civil ativa e democrática, como nos lembra os autores:

a acción política directa en forma de desobediencia civil mantiene vigente el horizonte utópico de una sociedad civil democrática y justa, por dos razones. Primero, la desobediencia civil es una acción colectiva basada en principios que presuponen por lo menos una institucionalización parcial de los derechos y de la democracia (...) segundo, una sociedad civil democrática y justa es, por supuesto, una utopía en el sentido clásico; nunca se puede realizar o completar plenamente, pero opera como un ideal regulador que informa los proyectos políticos. Las sociedades civiles siempre pueden ser más justas, más democráticas. Los actores colectivos toman en serio esta utopía y esperan realizarla (COHEN e ARATO, 2000: 638).

Assim, em consonância com a tese de Cohen e Arato, pensamos ser as ações realizadas pelos movimentos sociais que lutam pelo acesso democrático à terra como marcos da desobediência civil, visando a construção de uma sociedade civil, mais justa e democrática.

No entanto, o que se percebe é a manutenção quase homogênea por parte do campo jurídico de uma perspectiva penal para as ações de reivindicação do acesso à terra. Compreender os limites que o sistema judicial vem impondo a própria efetivação de uma exegese trazida pela Constituição remete-nos ao historiador italiano Paolo Grossi (2006) que buscou compreender, de certa forma, o porquê da dificuldade do intérprete do Direito em atuar a partir de uma hermenêutica que imponha ao regime da propriedade um caráter menos absoluto e mais social. Segundo o historiador do Direito italiano,

Talvez nenhum discurso jurídico seja talvez tão permeado de bem e de mal, tão temperado por visões maniqueístas quanto o que versa sobre a relação homem-bens. Porque são tão grandes os interesses em jogo que inevitavelmente as escolhas econômicas-jurídicas são defendidas pelas couraças não deterioráveis das conotações éticas religiosas. A solução histórica tende a tornar-se ideologia fazendo um clamoroso salto de nível, e o modesto instituto jurídico que é conveniente tutor de determinados interesses de ordem e de classe, é subtraído à relatividade do devir e conotado de caráter absoluto (GROSSI, 2006: 10).

Grossi concebe então a propriedade, não só como regime jurídico, mas efetivamente como 'mentalidade', dado o tom sagrado pelo qual este instituto tem sido tratado, especialmente na ciência jurídica, tendo em vista, aos interesses que esse tipo de entendimento favorece.

O autor, ainda, desmente a visão predominante de imutabilidade e universalidade, a qual a propriedade tem sido envolta, ao demonstrar que a relação homens-bens não tem uma única forma, mas que a história da *propriedade* é na verdade, a história das *propriedades*. Isso porque, a dinâmica social e a experiências humanas são muito mais ricas e plurais do que o direito tem o costume de admitir.

Compreender como o campo jurídico se constrói é o passo a seguir.

4. Justiça e democracia: um impossível diálogo?

A historiadora Gizlene Neder (1995) em sua tese de doutoramento analisa o discurso jurídico na formação da república nos dá conta da formação de um judiciário comprometido com a oligarquia agrária, por serem esses que possibilitaram formar seus filhos na Europa e exercerem a magistratura.

Nesse sentido, nos parece oportuno recuperar as análises de Pierre Bourdieu (1989) sobre o campo jurídico. Isto porque este autor analisará as práticas reificadas dentro do próprio poder. Trata-se de perceber uma relativa autonomia do direito e do próprio judiciário, geradora de *uma autoridade jurídica*, cujas:

práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específica que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 1989: 211).

Assim, Bourdieu (1989) nos dá a dimensão da disputa interna na produção do que seria o discurso jurídico válido/legítimo. É no campo jurídico que se trava o embate pela definição do "dizer o direito". Esse campo é marcado pela disputa interna, organizado por competências que refletem a distribuição de poder, por práticas históricas, o que Bourdieu chama de *habitus*.

O habitus impõe o ethos social de determinado campo. Assim, o poder judiciário seria demarcado por reiterações de práticas, rituais simbólicos que manteriam a estrutura de poder estabelecido:

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão entre profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre veredictos armados do direito e as intuições ingênuas da equidade e para fazer como que o sistema das normas jurídicas apareça aos que impõem e mesmo, em maior ou menos medida, aos que a ele estão sujeitos, como *totalmente independente* das relações de força que ele sanciona e consagra (BOURDIEU, 1989: 212)

Nesse sentido, Bourdieu percebe o papel da violência simbólica como estruturadora desse poder nos campos. Isto porque na sua configuração está uma potência *neutralizadora*, que impõe ao texto jurídico, uma *universalização* de sentido para além do próprio poder que o gesta. O quê Bourdieu nos alerta é para a racionalidade que compõe o texto jurídico, capaz de estruturar a interpretação, ainda que divergente, sem que o texto normativo perca sua legitimidade a priori.

Assim a margem de alteração de determinado poder se define não só pelo próprio campo, mas na combinação dos múltiplos campos. Esse parece um ponto de convergência em muitos autores que estudam o direito. A necessidade de se ter a percepção de sermos agentes portadores de direito, para que haja a necessária reivindicação e, consequentemente, disputa pela sua efetivação.

Mas, Bourdieu não é um autor preocupado em analisar os processos de ruptura em determinado campo analítico. Sua abordagem está em perceber as permanências históricas que definem a ação por dentro do campo. Nesse sentido, percebe como já dito, o papel da violência simbólica como estruturadora desse poder do campo jurídico. De fato,

a repressão não pode confessar-se como tal: ela tem sempre a necessidade de ser legitimada para exercer sem encontrar posição. Eis por que ela usará as bandeiras da manutenção da ordem social, da consciência moral universal, do bem-estar e do progresso de todos os cidadãos. Ela se negará enquanto violência, visto que a violência é sempre expressão da força nua e não da lei — e como fundar uma ordem a não ser sobre uma lei aceita e interiorizada? A relação de força vai então desaparecer enquanto tal, será sempre coberta por uma armadura jurídica e ideológica (BOURDIEU, 1989: 125).

É nesse ponto que Bourdieu analisará a importância da linguagem jurídica que exerce uma função *neutralizadora* e *universalizante* dos conceitos. É pela linguagem que

há uma reificação dos conteúdos jurídicos, que será exercida através da "referência a valores transubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético, (...); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais" (BOURDIEU, 1989: 126).

O que Bourdieu está nos demonstrando são as regras de poder que permitem a sobrevivência de determinado grupo no campo jurídico. O *habitus* de que nos fala o autor serve como mecanismo de reprodução, permitindo que o grupo dominante, que define qual o discurso é legítimo, se perpetue. As próprias regras internas acabam por impor a manutenção/reprodução do discurso/grupo dominante.

A divisão de trabalho será uma forma da manutenção do exercício de dominação, isso porque ao gestar uma especialização cria hierarquias, na qual um agente pela sua posição na hierarquia interna acumulará maior capital simbólico, tendo, portanto, maior cabedal na definição da interpretação jurídica.

Bourdieu não perde de vista a própria estruturação do poder judiciário para compreender as manutenções de determinado poder, que age de

forma subtil de divisão do trabalho de dominação simbólica na qual os adversários, objectivamente cúmplices, se servem uns aos outros. O cânone jurídico é como que o reservatório de autoridade que garante, à maneira de um banco central, a autoridade dos actos jurídicos singulares (BOURDIEU, 1989: 219).

Há uma complexa rede de interações entre os operadores do direito, que vão desde os teóricos, advogados, magistrados. Essa força do direito consagra sua dominação, na medida em que penetra socialmente como um dado natural, produto de um discurso que importa para o direito uma concepção racionalista.

Assim, a norma se firma como o único produto possível e o mais racional, pois não é produto de interesses particulares e sim da sociedade como um todo, e como nos alerta Bourdieu "o efeito da universalização, a que se poderia também chamar efeito de normalização, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica" (BOURDIEU, 1989: 246).

Essa mesma percepção de uma naturalização ou normalização se dará por dentro do campo jurídico, onde a história de vida familiar, os laços sociais, as visões de mundo também se unificam numa generalização, que permite a reprodução dominante no interior

do próprio poder judiciário. Até porque, Bourdieu alerta para o fato de que a reprodução no interior do campo jurídico também será marcada por um capital simbólico.

Nessa perspectiva, interessa perceber a dominação que se estrutura a partir do discurso universalizante do direito, que se estruturará na sedimentação da neutralidade do juiz, na concepção de normas abstratas de interesse geral, no consenso da legitimidade da ordem jurídica.

Em termos penais, tal análise torna-se fundamental para compreensão do quanto às práticas persecutórias estão penetrando no judiciário em nome da segurança pública, objeto de toda a sociedade. A redução das garantias processuais se configura como uma expressão dos anseios da sociedade e o judiciário, parcela dessa sociedade, legitima essa ação persecutória.

Não significa não percebermos no espaço do judiciário as tensões e contradições que marcam o oficio da magistratura. Os trabalhos desenvolvidos por Boaventura de Sousa Santos na busca de entender a atuação do judiciário e pensar novos modos de administração da justiça são importantes para compreensão da efetivação dos direitos.

No entanto, se o paradigma fundante da modernidade na prestação da justiça impunha uma limitação na orientação do julgamento vinculado ao patrimônio normativo estatal, ainda que se reconheça a pluralidade de formulações normativas 10 não podemos perder de vista nossa tradição histórica de vínculos dos membros do judiciário com a oligarquia rural ainda se faz presente, tornando a capilaridade desse poder aos anseios das organizações da sociedade civil, quando se trata de subalternizados da terra, muito pequena.

5. Desventuras em série: O caso da fazenda Vale Azul. Os interesses econômicos da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda e a atuação judicial.

Analisaremos os embates no campo jurídico a partir de um caso concreto: a ação de reintegração de posse promovida pela Cutrale em face da Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF), que corre na Vara Agrária de Minas Gerais. Trata-se de um processo que se demarca pela disputa, já observada por Bourdieu, dentro do campo onde de um lado temos a magistratura, reproduzindo uma leitura em

¹⁰ Ver SANTOS, B. S. A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência. São Paulo, Corte z, 2001. Nessa obra, Boaventura, traça uma historiografia do pensamento jurídico, para compreender o período contemporâneo onde os limites entre espaço e tempo se reduzem gestando experiências plurais marcadas por assimetrias mesmo entre iguais. Desafiando-nos a pensar na produção/aquisição diante de complexas redes de relação que nos obriga a refletir sobre a noção de universalidade de direitos que marcou a modernidade.

defesa da propriedade absoluta e, do outro, movimentos sociais e o Ministério público, que também atua na Vara especializada.

Interessa-nos aqui perceber a partir da intervenção desses dois atores do sistema judicial, a saber: Magistrado e Ministério Público, como se trava a disputa *pelo direito de dizer o direito* por dentro do campo jurídico. Para tal, analisamos as decisões, ainda que interlocutórias do Juiz e as intervenções do *parquet*.

O conflito se instaura a partir de 2010, tendo as famílias de trabalhadores rurais sem terra pressionado para a realização da vistoria e posterior desapropriação. Para tal, realizaram de 2010 a 2012 três ocupações. A análise do discurso jurídico se dará com relação à reintegração de 2012 (proc. nº 0974522-44.2012.8.13.0024), que ainda é objeto de apreciação judicial.

A Cia. Cutrale entra com a ação de reintegração de posse requerendo liminarmente inaudita altera pars a reintegração a seu favor. Dentre os argumentos na inicial, a Cutrale apresenta a informação de que se trata de propriedade grande, mas produtiva, e que "é proprietária e legítima possuidora do imóvel rural denominado 'fazenda Vale Azul'".

A utilização frequente de ser detentora do título de propriedade é fundamental para compreensão da atuação do sistema judicial, isto porque apesar da vedação nas ações possessórias do uso do título de domínio como defesa, a subsunção da posse ao instituto da propriedade se evidencia em nossa doutrina capturando de tal forma a própria interpretação judicial.

Um dos autores importantes que irá sedimentar no campo do direito a noção de posse como extensão da propriedade será o jurista alemão Ihering, cuja formulação sobre posse torna-se vitoriosa, sendo sedimentada em diversos códigos, inclusive pelo nosso código civil, que irá se "apossar" da noção de posse dada por Ihering.

Para ele,

na relação com a propriedade se encontra a chave para a compreensão de toda a teoria material da posse: tanto para a extensão abstrata do instituto da posse — ela segue paralelamente à propriedade — como para os requisitos da posse concreta — elas reduzem à relação exterior sobre a coisa correspondente à propriedade. A designação da posse como exteriorização ou a visibilidade da propriedade encerra toda a teoria da posse ¹¹. (IHERING, apud ALVES, 1999: 224).

_

¹¹ José Carlos Moreira (1999) realiza um interessante estudo, no que pese a ausência de uma leitura dialética, sobre o conceito de posse, acompanhando as transformações ao longo da história, e apontando para a sedimentação da posse como uma exteriorização da posse nos séculos XVIII e XIX.

Essa definição construída por Ihering permite que haja uma rápida e imediata defesa, no campo jurídico, da posse (a partir das ações possessórias e da possibilidade de concessão liminar) na qual de fato está a se proteger é a propriedade, "Na proteção da posse, veja-se bem, sem cogitar-se da propriedade; o que na verdade se protege é a propriedade mesma. Perguntado a Ihering se se protegendo a posse não se estaria eventualmente, protegendo o ladrão, Ihering respondeu que melhor seria proteger a posse do ladrão do que correr o risco de perder-se a propriedade" (BALDEZ, 2002: 97).

Essa construção jurídica que cerca a terra, que a mantém cativa representou a impossibilidade de acesso a milhões de trabalhadores. Por outro lado, ao instituir como forma de aquisição da propriedade a compre e venda, assegurou-se de legitimar a posse dos grandes grileiros através do registro de imóveis, forma encontrada para se legitimar a usurpação da terra, por isso mesmo, nos lembra José de Souza Martins que a "apropriação capitalista da terra era, e continua sendo, objeto de conflitos entre posseiros e grileiros, constituindo-se estes na ponta de lança da conversão do capital em renda territorial capitalizada" (MARTINS, 1998: 69).

Tal junção entre posse e propriedade também se evidencia na decisão concessiva da liminar. O magistrado em exercício se vale da decisão dada dois anos antes, ainda que o proprietário tenha sido outro, visto que no decurso do tempo a Cutrale comprou a propriedade, fundamentando seu convencimento no fato de que:

Diante da documentação existente nos autos e de todo o agressivo histórico narrado linhas acima, a conclusão a que se chega é que a presente ocupação é absolutamente injusta, não merecendo contemporização do juízo, para evitar prejuízo maior não só a economia, ao bem estar do **legítimo proprietário e detentor da posse**, mas principalmente, à ordem jurídica (grifo nosso – proc. nº 0974522-44.2012.8.13.0024, pág. 171).

De fato, sobre a área alegada pela Cutrale de ser de sua propriedade, há uma série de conflitos, dentre eles, uma ação de usucapião, em, que a própria Cutrale reconhece o mérito do pedido, decorrendo daí a preocupação dos representantes do Ministério Público que atua na Vara Agrária de Minas Gerais.

É preciso lembrar que o debate acerca da especialização judicial na questão agrária havia se dado no período da constituinte, havendo o reconhecimento de que a necessidade de celeridade e conhecimento por parte do órgão julgador sobre o tema

agrário, seria um mecanismo de redução de conflitos no campo. Assim, as varas agrárias surgem como possibilidades de redução do conflito no campo.

No entanto, a Vara Agrária Estadual de Minas Gerais foi objeto de representação ao CNJ por diversas organizações sociais ligadas aos direitos humanos por descumprimento dos ritos processuais, dentre eles a oitiva obrigatória do *parquet* em causas coletivas e a reedição da mesma medida liminar, ainda que tenha havido alteração entre as partes (ou mesmo não citação de partes), e pela concessão de um numérico elevado de reintegração de posse, fomentando o conflito no campo 12.

No caso em tela, o Ministério Público após a concessão da liminar agrava da decisão, visto que em nenhum momento foi chamado a se manifestar, ocorrendo, portanto, a nulidade do ato processual, bem como pelo fato de que a Cutrale apesar de se apresentar como proprietária da Fazenda Vale Azul, na verdade seria possuidora indireta, via contrato de arrendamento, impondo maior cautela ao Juízo, logo, a realização de uma audiência de justificação para verificar a posse real sobre esse território.

O Tribunal entendeu pela nulidade e concede o efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento do *parquet*. Apesar de tal decisão, a Cutrale insistiu no descumprimento da ordem, vindo a produzir na área objeto da disputa, acirrando mais ainda o conflito.

A Vara Agrária estadual atua nas ações possessórias e a Vara Agrária Federal nas ações desapropriatórias. No entanto, em ambas, a questão da função social deve ser apreciada, posto que propriedade que não comprove sua função social não esta abrigada pelas ações possessórias.

Para o constitucionalista, José Afonso da Silva (2000), a função social não é mera limitação ao uso da propriedade, mas sim um "elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade" (2000: 242) impondo-lhe dessa forma um "novo conceito". Nesse sentido, a função social da propriedade deveria ser entendida não apenas como um **direito** fundamental e sim como um **dever** fundamental.

Para Gustavo Tepedino (2002) há uma certa timidez por parte dos nossos civilistas em incorporar na leitura da legislação civil, os preceitos constitucionais, prejudicando, assim a perseguição dos objetivos primordiais da República, dentre eles, a erradicação da pobreza, que poderia ser mais buscada e alcançada em certa medida, se houvesse uma

_

¹² Ver http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100350301/juiz-da-vara-de-conflitos-agrarios-respondera-ao-cnj.

hermenêutica constitucional efetivamente integradora, no que diz respeito, por exemplo, a função social da propriedade.

Para o civilista, a Constituição como lei maior do país, faz com que seus princípios e garantias se irradiem por todo o ordenamento jurídico, entendimento que encontra respaldo dentre vários outros autores, dentre eles Daniel Sarmento (2010), para quem

Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário.

A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a "humanização" da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento da aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade da pessoa humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional." (SARMENTO, 2010: 129)

Assim, cabe ao intérprete civilista deve deixar seu lugar de comodismo e realmente fazer um juízo de adequação dos institutos civis aos preceitos positivados constitucionalmente, inclusive a função social da propriedade.

Tepedino (2002) discorre sobre os elementos mais relevantes em relação à função social da propriedade. Aponta que a função social não é simples limite à propriedade, mas sim elemento constitutivo da mesma, assim a função social da propriedade remodela o conceito de propriedade adicionando vínculos de dever positivos ou negativos que a mesma deve cumprir.

Destoando drasticamente do seu conceito tradicional de direito subjetivo absoluto anteriormente reinante, exatamente porque além de atender aos desígnios existenciais e valorativos do seu proprietário, na nova ordem pública que a constituição cidadã inaugura, a mesma deve fazer jus à legitimidade confiada pela coletividade.

Significando que a propriedade não perde sua característica de individualidade, mas deve atender aos requisitos da função social, que afinal de contas é de interesse de toda aquela sociedade política, como por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado e relações harmoniosas no campo. Se os requisitos elencados nos incisos I, II, III e IV do art. 186 da Constituição não forem cumpridos, a propriedade perde seu título justificativo.

É importante salientar que a mera produtividade não garante o cumprimento da função social do imóvel rural, como muitas vezes erroneamente, os juízes têm decidido,

pois a propriedade deste deverá cumprir os quatros requisitos dos incisos cumulativamente. Caso contrário incorrer-se-ia ao absurdo lógico de garantir amparo jurídico a uma propriedade que ao utilizar mão-de-obra em condições análogas ao regime de escravidão, mas por ser produtiva estaria amparada.

Destarte, a interpretação que compreende a função social como integrando a propriedade não ser majoritária na doutrina e nem na jurisprudência, outros tantos juristas tem entendimentos que corroboram para essa tese.

José Afonso da Silva, eminente constitucionalista, compreende que a função social é elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade, e por isso impõe-lhe um novo conceito. Reafirma:

A função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade (SILVA, 2000: 285).

No caso analisado, o Juízo se debruça sobre o seu conceito de função social, no que se refere ao pedido liminar:

É certo que a função social da propriedade tem a finalidade de evitar a utilização indevida (em afronta ao meio ambiente, por exemplo) de um imóvel, ou a sua não utilização quando o deveria ser. Este princípio, como de resto, todas as outras funções sociais presentes em nosso ordenamento jurídico, apenas reafirma que o Direito existe para o homem e dever ser exercido na sua justa medida. Esse princípio programático jamais poderá se interpor o afrontar o direito subjetivo do proprietário, que é de usar, gozar e dispor do seu bem. Não pode ser tida, como efetivamente não o é, uma confrontação ao Direito de propriedade. (proc. nº 0974522-44.2012.8.13.0024, pág. 168).

Há uma perspectiva, por parte do intérprete, redutora da abrangência da função social, quando aponta na defesa do proprietário. Em suas decisões (interlocutórias e sentença) o que se percebe é um movimento duplo: adjectivação positiva quando se trata do agronegócio e desqualificação quando se trata de trabalhadores rurais sem terra. Na decisão interlocutória, o magistrado afirma que "é sabido que os chamados 'movimentos sociais' são useiros e vezeiros em desrespeitar as ordens judiciais e os próprios acordos celebrados com outras partes e homologados judicialmente" (proc. nº 0974522-44.2012.8.13.0024, pág. 167), no entanto, na mesma decisão afirma o juiz

ao contrário do que costumam afirmar as lideranças dos movimentos de 'sem terras', latifúndio não é sinônimo de desrespeito a função social da terra, pois na actual quadra da economia, ao contrário, vem sendo o agronegócio uma das colunas mestras da sustentabilidade política e fator de aumento da renda do brasileiro que pula com mais facilidade das classes 'E' e 'D' para a classe 'C', segundo recentes pesquisas do IBGE. (...) Ademais, não é segredo que a economia brasileira vai bem, principalmente em virtude das actividades da agroindústria (proc. nº 0974522-44.2012.8.13.0024, págs. 168 e 171)

Essa desqualificação dos trabalhadores rurais sem terra, marca história dos conflitos no campo, acaba perpassando outras instituições públicas, pois após a reintegração de posse, as famílias foram encaminhadas, a partir de m acordo firmado entre a Prefeitura de Prata e a superintendência do INCRA para o **lixão municipal.** Ainda que o magistrado afirme o tratamento isonômico entre as partes e que as "partes são personas de direito, cidadãos que estão sob a força imperativa do ordenamento" (proc. nº 0974522-44.2012.8.13.0024, pág. 714), a cidadania das famílias de trabalhadores sem terra não foi resguardada pelo sistema judicial e nem mesmo pelos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal.

A forma como o magistrado constrói sua fundamentação é reveladora da sua posição ideológica no que se refere à concepção de desenvolvimento, ponto subjacente à questão agrária, apesar do magistrado afirmar em sua sentença que

o magistrado prolator aprecia as questões atinentes à posse, à agressão a ela e os atos decorrentes, sem adentrar no mérito de Reforma Agrária, **ideologias políticas, activismos ideológicos,** limitando-se a considerar que a Constituição da república garante o direito à propriedade, e aqui discute-se a posso, corolário disto -, ao mesmo tempo que promete a reforma agrária. (grifo nosso - proc. nº 0974522-44.2012.8.13.0024, pág. 714)

O que se percebe na leitura da sentença é que para o juiz agrário não compete a vara agrária se debruçar sobre função social, ainda que efetue comentários benéficos ao agronegócio e a riqueza da nação em virtude desse setor econômico. A recusa por parte do intérprete em discutir a função social só se dá na medida em que surge os relatórios do Ministério Público do Trabalho informando as condições degradantes dos trabalhadores da Cutrale e dos órgãos ambientais com relação aos impactos e desmatamento promovido pela Cutrale.

Não há na sentença do juiz nenhuma menção dessas ocorrências. Há um silenciar por parte do julgador que o faz como forma de preservar a propriedade da Cutrale. Em sua sentença, escusa-se ao debate da função social, comprovadamente não cumprida pela Cutrale, informando que

Nos termos do artigo 184, da Constituição da república, compete à União desapropriar por interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social.

Dessa forma, a questão da produtividade ou não do imóvel rural é matéria afeta constitucionalmente à União, que deverá adotar para tal fim a Ação de Desapropriação.

A reforma agrária deve ser realizada com eficiência pelos órgãos governamentais executivos responsáveis pela distribuição das terras que não cumprem a função social, havendo um processo legal para tanto, a exigir o cumprimento das formas e requisitos previstos nas Leis e na Constituição da República (artigo 5°, incisos XXII, XXIII, XXIV, artigo 184, C.R.) (proc. n° 0974522-44.2012.8.13.0024, pág. 740).

Não são poucos juristas que compreendem que se a propriedade não cumpre com a função social não será merecedora do abrigo da tutela possessória. No entanto, o magistrado só se apega a questão da produção, ignorando que o artigo 186 da Constituição da República em seus incisos impõe o cumprimento simultâneo da (I) produção, (II) do uso racional do meio ambiente, (III) da respeitabilidade as leis trabalhistas e (IV) da efetivação da harmonia social para configuração da função social.

Maior gravidade se percebe quando o juiz que atua em uma vara agrária silencia sobre aspectos fundamentais como a função social, quando há claros indícios de uso de trabalhadores em condições degradantes e análogas à escravidão, posto que a especialização persiste para atuar de forma mais exemplar nesse aspecto, visto ser ainda frequente no mundo rural a manutenção de trabalhadores em condições brutais e degradantes.

No entanto, o juiz não apenas silencia quanto à função social, logo rebaixando o marco constitucional, como são frequentes as dilações ufanistas ao proprietário, como já analisado anteriormente, mas que se demonstra ainda mais patente na sentença ao resumir o conflito e seu papel como órgão julgador:

Ainda que se envergue o homem, que não se quebre o Poder Judiciário. Levando-se em conta que fazer cessar a incerteza no ambiente de litígio mais emblemático do Estado de Minas Gerais, - o Triangulo Mineiro-, que representa altíssima participação na geração do produto interno bruto, inda mais em ação envolvendo Movimentos dos Sem Terra frente a Sucocítrico Cutrale Ltda., que figura nos processos e litígios, embate fático sempre de magnitude acentudada (...) (proc. nº 0974522-44.2012.8.13.0024, pág. 715).

Não é casual que o magistrado coloque uma perspectiva negativa para os movimentos sociais, que segundo o juiz seriam *useiros e vezeiros*. A desqualificação dos movimentos como parte do processo significa a desqualificação também desses integrantes em apresentar uma proposição de produção qualificada, logo, a reforma agrária vinda da agricultura familiar não merece ser defendida diante de um modelo mais palatável que é o agronegócio, daí a frequente exaltação do PIB pelo setor agro-exportador.

Ainda que não se dê conta do seu papel, o que o sistema judicial faz é efetivar por dentro do campo o que Bourdieu (1989) nos aponta como sendo o *poder de nomeação*, como uma integrante do processo decisório que acaba por reificar o poder simbólico dos juízes no mundo social.

Se o campo jurídico afirma que os movimentos sociais são *useiros e vezeiros*, tal qual a profecia de Cassandra, tornam-se perante o tecido social, especialmente por uma mídia atenta na produção de um consenso conservador diante dos movimentos reivindicatórios, *useiros e vezeiros*. A violência do poder do campo jurídico acaba por solapar as possibilidades de efetivação de direitos, na medida em que esses movimentos são vistos como desordeiros e ilegais.

Há que se reconhecer a legitimidade da pressão por efetivação de políticas públicas como um elemento integrante do exercício da cidadania, em especial, diante da falta da implementação da reforma agrária de forma efetiva pelo Estado e da estrutura fundiária indiscutivelmente desigual. A tática — a ocupação de terras - dos movimentos sociais na luta pela terra passou a ser a intervenção naquilo considerado de mais sagrado pelo setor patronal e de forma reflexa, também para o imaginário social, a propriedade. Tendo como pressuposto a noção de Grossi (2006) da propriedade como mentalidade, logo uma expressão cultural, social, econômica de imposição de poder.

Sem uma política séria e ampla de reforma agrária no país, o quadro da concentração agrária no país só vem se agravando, segundo os dados colocados por Sauer (2013), baseando-se no

Censo do IBGE à concentração fundiária brasileira, corresponde um índice de Gini de 0,872,ocupando a segunda posição mundial na concentração de terras. Ressalte-se que o índice de concentração fundiária de 2006 demonstra uma tendência crescente ante aos apurados nos censos de 1985 (0,857) e 1995 (0,856),confirmando assim, uma

tendência ainda atual de concentração fundiária no Brasil, o que notadamente contribui para o incrementos dos conflitos fundiários no país (SAUER, 2013: 37).

Recentemente, em 2010, o relator especial da ONU para o Direito à Alimentação, Oliver de Shutter (2011), apontou que

Acesso à terra e à segurança da posse são essenciais para garantir o gozo do direito à alimentação, mas também outros direitos humanos, incluindo o direito ao trabalho (para agricultores sem terra) e o direito à moradia.[..] Argumenta, ainda, em favor de uma distribuição mais equitativa da terra (FAO, 2011).

As ocupações figuram ainda mais como legítimas, se consideramos os dados trazidos pela pesquisa "Impactos dos assentamentos: Um estudo sobre o meio rural brasileiro", a qual demonstra que com o estabelecimento dos assentamentos, depois de anos de resistência,

a passagem para a condição de assentados dá um novo lugar social para essa população e coloca novos atores na cena econômica social e política local, o que traz consequências não somente para suas vidas, mas para a região onde está inserida (LEITE et al, 2004: 270-279.).

Esses dados demonstram que os assentamentos trazem em si, a oportunidade de vida digna para os trabalhadores, ao mesmo tempo em que, inauguram novas perspectivas, inclusive para a região situada ao entorno dos mesmos, de forma diversa do que o magistrado buscou construir em sua sentença.

6 - Conclusão

Muitos são os trabalhos que reforçam a presença marcante que o judiciário vem desempenhando contemporaneamente na resolução de conflitos. De um modo geral, as frentes abertas para os movimentos sociais vêm sendo paulatinamente fechadas, em nome de uma ordem excludente, que impõe limites ao alcance dos direitos.

O olhar historicamente conservador que demarcou a constituição do judiciário, gestou um *habitus* que permanece potente na definição do olhar do judiciário.

Não se trata de não reconhecer fissuras ao modelo como a existência de grupos internos divergentes, mas de compreender qual a potencialidade de conquistas diante da configuração de um estado penitenciário que será em grande medida endossado pelo judiciário na supressão das garantias constitucionais.

Logo, pensar numa justiça democrática, que seja capaz de gerir novos direitos, diante da pressão dos movimentos sociais, significa penar num corpo de magistrados permeável a essas reivindicações. A questão que logo nos vem em mente é: estariam nossos magistrados a altura dos desafios que se colocam para o judiciário?

Não deixa de ser irresistível a provocação feita por Roberto Fragale a respeito do seu oficio, por se tratar de um juiz da área trabalhista sobre os desafios da produção da justiça, isto porque "o recurso ao judiciário tornou-se quase uma loteria, cujo resultado depende, para ser provocativo, aparentemente mais do que o juiz consumiu em seu café da manhã do que do direito em si" (FRAGALE FILHO, 2000: 173).

Inegavelmente, a construção de qualquer alternativa não ocorrerá sem conflitos, mas pensamos que o atual projeto de governança neoliberal, para usar um termo muito caro a Boaventura de Sousa Santos (2005; 1999), é de um judiciário, que, longe de ser democratizador, exerce a função necessária de controle das classes perigosas.

Mas ficamos então com a mais perfeita definição do personagem de Grande Sertão Veredas de Guimarães Rosa, o filósofo-jagunço Riobaldo, cuja tessitura das palavras, rústicas, mas não menos potentes, são capazes, por sua pureza, de produzir uma análise profunda do desafio que é pensar no poder judiciário e nas contradições que se impõe ao ato de julgar, pois como nos lembra o personagem "quem sabe direito o que uma pessoa é? Antes sendo: julgamento é sempre defeituoso, porque a gente julga é o passado. Eh, bê. Mas, para o escriturado da vida, o julgar não se dispensa (...) Viver é muito perigoso, mesmo" (ROSA, 2001: 285).

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. Posse: evolução histórica. Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1999.

ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 2001.

BOBBIO, N. A era dos direitos. RJ, Campus, 1992.

BALDEZ, Miguel L A terra no campo: a questão agrária. Em: MOLINA, M. C.; SOUZA JÚNIOR, J. G. de; TOURINHO NETO, F. da C. Introdução crítica ao direito agrário. O direito achado na rua, vol. III. Brasília, UNB, São Paulo, Imprensa Oficial, 2002, p. 97.

BORNHEIM, Gerd. O sujeito e a norma *in* NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo, Companhia das Letras, 1995, 247-260.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Lisboa, DIFEL, 1989.

COHEN, J; ARATO, A. **Sociedad civil y teoría política**. México, Fondo de Cultura Económica. 2000.

FAO. Consolidated Changes to the First Draft of the Voluntary Guidelines on the Responsible Governance of Tenure of Land, Fisheries and Forests in the Context of National Food Security. Genevé, 2011. Disponível em: http://www.fao.org/file-admin/user_upload/nr/land_tenure/pdf/First_Draft_VG_with_changes_October_2011_English.pdf> Acesso em: 17 de fev. 2014.

FERNANDES, Bernardo Mançano. "O MST no contexto da formação camponesa no Brasil". In. **A questão agrária e a justiça**. STROZAKE, Juvelino José (org). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Problema não resolvido: A ocupação de terra no Brasil: uma página virada na história?. 2001.Disponível em : < http://resistir.info/brasil/conflitos_2001.html >. Acesso em: 16 fev. de 2014.

FRAGALE FILHO, Roberto. Reforma do Estado e Poder Judiciário. In JEAMMAUD, A.; FRAGALE, FILHO, R.; ALVIM, J. Trabalho, cidadania e magistratura, Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 2000.

GARCIA, José Carlos. O MST entre desobediência e democracia. Em: STROZAKE, Juvelino José. (org.). A questão Agrária e a Justiça. SP: Revista dos Tribunais, 2000.

GEHLEN, Ivaldo. "Reforma agrária: opção pelo modelo familiar de desenvolvimento". In: **O direito agrário em debate**. Alexandre Gonçalves Lippel org. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo, Editora 34, 2003.

LEDESMA, Manuel P. Cuando lleguen los dias de colera. Zona Abierta., nº 69, 1994.

LEITE, Sérgio (et al.). Impactos dos assentamentos: um estudo sobre o meio rural brasileiro. São Paulo: Editora UNESP, 2004

LOCKE, J. O segundo tratado sobre o governo. São Paulo, Atlas, 1973.

MARTINS, José de Souza. O cativeiro da terra. São Paulo, HUCITEC, 1998.

MORRISON, Wayne. Filosofia do direito. Dos gregos ao pós-modernismo. SP, Martins Fontes, 2006.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. "A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade". In: **A questão agrária e a justiça**. STROZAKE, Juvelino José (org). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PERROT, M. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

ROSA, João Guimarães. Grande sertão: veredas. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2001.

SANTOS, Boaventura de S.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. *In* SANTOS, Boaventura de S. (org.). **Democratizar a democracia. Os caminhos da democracia participativa.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

_____. A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência. São Paulo, Cortez, 2001.

_____. A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 72, Outubro 2005: 7-44.

_____. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In OLIVEIRA, F. de; PAOLI, M. C. (orgs.) **Os sentidos da democracia. Políticas do dissenso e hegemonia global**. Rio de Janeiro, Vozes; Bsb: NEDIC, 1999.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2ª Ed, 2010.

SAUER, Sérgio; MARÉS, Frederico. (coord.). Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. 155p. (Diálogos sobre a Justiça).

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2000.

SÓFOCLES. Édipo rei. Antígona. São Paulo, Martin Claret, 2003.

STÉDILE, João Pedro. "O problema agrário no Brasil". In: **Questão agrária no Brasil**. Wanderley Loconte (coord.). São Paulo: Atual, 11ª ed., 2011, p. 37 – p. 56.

STRECK, Lenio Luiz. A Constituição e o Constituir da Sociedade: a função social da propriedade (e do direito) — Um acórdão garantista. In: **Questões agrárias** — **julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Método, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade. In: Questões agrárias – julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002.

THOMPSON, E. P. Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997.
VIANNA, Luiz Werneck et alii. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil . Rio de Janeiro: REVAN, 1999.
WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa <i>in</i> Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade , ano 7, nº 11, Rio de Janeiro: Editora Revan/ICC, 2002.
As prisões da miséria, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.
As duas faces do gueto. São Paulo, Boitempo, 2008.